



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

REQUERIMENTO Nº 015/2026

Que seja encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Guilherme Augusto Guimarães Oliveira, Prefeito de Montes Claros, o Anteprojeto, **que dispõe sobre a instituição de benefício de gratuidade no transporte coletivo urbano municipal às mães, pais, tutores, curadores e responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Montes Claros, e dá outras providências.**

A presente proposição tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo a implementação de política pública destinada à ampliação da proteção social e da mobilidade urbana das famílias atípicas, garantindo maior acessibilidade aos responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, inclusive quando desacompanhados da pessoa autista.

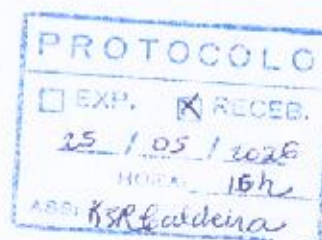
Eduardo Preto  
Vereador

Sala de Reuniões da Câmara Municipal  
25 de Maio de 2026

Eduardo Preto  
Vereador

**EDUARDO PRETO**

Vereador





PROJETO DE LEI Nº...../2026

**Dispõe sobre a instituição de benefício de gratuidade no transporte coletivo urbano municipal às mães, pais, tutores e curadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Montes Claros, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir benefício de gratuidade no transporte coletivo urbano municipal às mães, pais, tutores, curadores ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, inclusive quando desacompanhados da pessoa autista.

§1º O benefício previsto nesta Lei tem por finalidade garantir mobilidade, acesso a tratamentos, acompanhamento terapêutico, atividades educacionais, serviços públicos essenciais e demais demandas relacionadas ao cuidado da pessoa com TEA.

§2º O benefício observará os critérios, requisitos operacionais e disponibilidade orçamentária definidos em regulamento do Poder Executivo.

**Art. 2º** Para fins de concessão do benefício, o responsável deverá comprovar:

**I** – vínculo de responsabilidade legal, tutela, curatela ou condição de responsável pela pessoa com TEA;

**II** – diagnóstico da pessoa com Transtorno do Espectro Autista mediante laudo médico, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTFA, documento equivalente ou outro meio admitido em regulamento;

**III** – inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, quando exigida pelo regulamento municipal.

**Art. 3º** O benefício será concedido mediante cadastro municipal específico, emissão de cartão eletrônico, credencial digital ou outro instrumento definido pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O benefício terá caráter pessoal, individual e intransferível, vedada sua utilização por terceiros, sob pena de suspensão, cancelamento e demais medidas administrativas previstas em regulamento.

**Art. 4º** As empresas concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo urbano deverão assegurar a efetiva operacionalização do benefício, nos termos desta Lei e da regulamentação municipal.

**Parágrafo único.** O descumprimento das disposições regulamentares sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação municipal, no contrato de concessão, na legislação de mobilidade urbana e nas normas administrativas aplicáveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Eduardo Preto*  
Vereador

**EDUARDO PRETO**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo ampliar a proteção social e promover maior inclusão das famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Montes Claros, mediante a instituição de benefício de gratuidade no transporte coletivo urbano às mães, pais, tutores, curadores e responsáveis legais, inclusive quando desacompanhados da pessoa autista.

O cuidado de pessoas com TEA envolve rotina intensa de deslocamentos para terapias multidisciplinares, consultas médicas, atendimentos especializados, atividades pedagógicas, aquisição de medicamentos, comparecimento a órgãos públicos e demais providências indispensáveis ao acompanhamento contínuo da pessoa assistida.

Entretanto, muitas famílias enfrentam significativa vulnerabilidade financeira. Em inúmeros casos, um dos responsáveis — frequentemente a mãe atípica — reduz jornada laboral ou abandona suas atividades profissionais para dedicar-se integralmente aos cuidados do filho, impactando diretamente a renda familiar.

Embora a legislação frequentemente assegure gratuidade à pessoa com deficiência e ao acompanhante durante deslocamentos conjuntos, persiste lacuna quanto aos deslocamentos realizados pelo cuidador desacompanhado, situação recorrente na realidade das famílias atípicas.

Garantir mobilidade ao responsável legal significa permitir maior autonomia familiar, reduzir barreiras econômicas e evitar deslocamentos desnecessários da própria pessoa autista, que muitas vezes enfrenta sobrecarga sensorial, ansiedade, crises comportamentais e dificuldades de adaptação a ambientes externos.

Trata-se de medida de justiça social, inclusão, acessibilidade e reconhecimento do papel essencial desempenhado pelas famílias atípicas no cuidado cotidiano das pessoas com TEA. Diante do relevante interesse público da matéria, solicita-se apoio para sua aprovação.

  
EDUARDO PRETO

*Eduardo Preto*  
Vereador

**Eduardo Vinícius Soares Ferreira**